

julho de 2006, **AIRTON LOPES BEZERRA DE MENEZES JUNIOR**, Membro da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº245/2005, datada de 27 de outubro de 2005 e publicada no Diário Oficial de 28 de novembro de 2005. SECRETARIA DO GOVERNO, em Fortaleza, 06 de julho de 2006.

Júlio César Lima Batista
SECRETÁRIO DO GOVERNO

*** **

PORTARIA Nº158/2006 - O COORDENADOR DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DA SECRETARIA DO GOVERNO, DE CONFORMIDADE COM A DELEGAÇÃO DE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº158/2006, DE 17 DE JULHO DE 2006

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	TOTAL
Raimundo Pinheiro de Lima Júnior	Articulador	III	19 a 23.07.2006	Itarema, Cruz e Alcântaras	4 1/2	61,54	276,93
Antônio Alberto Andrade Leite	Assessor Técnico	III	23 a 25.07.2006	Barro	2 1/2	61,54	153,85
TOTAL							430,78

*** **

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Estado do Ceará, através da Secretaria do Governo; CONTRATADA: **NORDESTE TAXI AÉREO DE HELICOPTEROS LTDA**; OBJETO: A prestação de serviços de locação da aeronave especificada na CLÁUSULA QUARTA, do contrato original, a serem utilizadas em viagens de interesse do Governo do Estado do Ceará; PRAZO: O presente contrato terá início em 04/07/2006 e termino em 04/01/2007, podendo ser prorrogado a critério da Contratante; VALOR: O valor global deste contrato é de R\$1.040.400,00 (Um milhão, quarenta mil e quatrocentos reais) ; VERBA ORÇAMENTÁRIA: 30100003. 04.122400. 2113222.339039. 00; FUNDAMENTAÇÃO: Lei 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei nº8.883/94 e pela Lei nº9.648/98; PREGÃO ELETRÔNICO nº011/06/SEGOV/CPL, e CONTRATO SEGOV Nº2006/029-2; DATA DA ASSINATURA: 04.07.2006; ASSINANTES: Dr. Manoel Enéas Alves Mota, Secretário-Adjunto da Contratante, e a Sra. Tatiana Smaniotto dos Santos, Diretora Administrativa da Contratada.

*** **

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº098/2006 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o art.8º, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos art.1º, Parágrafo Único do art.4º e art.5º do Decreto nº26.740, de 12 de setembro de 2002 e tendo em vista a aprovação na Seleção para Estagiários da Procuradoria Geral do Estado, homologada através da Portaria nº002/2005, de 30.12.2005, publicada no DOE de 06.01.2006, resolve autorizar a CONCESSÃO DE **BOLSA DE ESTÁGIO** no valor de R\$370,16 (trezentos e setenta reais e dezesseis centavos), proveniente da dotação orçamentária deste Órgão, o estagiário **ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA**, estudante do curso de Direito, a partir de 20 de junho de 2006. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de junho de 2006.

Wagner Barreira Filho
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

*** **

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº080/2006 ORIGINÁRIA DO DERT

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO NA RODOVIA CE - 176 NO TRECHO: ASSARÉ - ARATAMA, COM EXTENSÃO DE 22,39 KM. PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E INFORMAÇÕES - COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS e representantes do DERT: Alexandre Hortêncio Leite Viana e Francisco Erivan Martins Parente. REALIZAÇÃO - às 16:00 (dezesseis) horas do dia 31 de agosto de 2006, na Av. Washington Soares, nº707 - Água Fria (Centro Administrativo Bárbara de Alencar). Fone/Fax: (85) 3101.3654. FORNECIMENTO DO EDITAL - DERT, na Av. Godofredo Maciel, nº3.000, Maraponga. Fone: (85) 3101.5733, ou na Internet nos sites www.dert.ce.gov.br ou www.sead.ce.gov.br. Em, 19/07/2006.

Luiz Carlos de Farias
VICE - PRESIDENTE DA CCC

*** **

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº081/2006 ORIGINÁRIA DO DERT

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA ESTRADA LIGANDO A COMUNIDADE DO ALAGAMAR À SEDE DO MUNICÍPIO DE

COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA PORTARIA Nº121/2006, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de executar atividades em eventos oficiais do Governo do Estado, concedendo-lhes diárias e meia, de acordo com o artigo 1º; alínea b, do §1º do art.3º; art.15 do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Governo. SECRETARIA DO GOVERNO, em Fortaleza, 17 de julho de 2006.

Augusto Borges Júnior
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Registre-se e publique-se.

JAGUARETAMA, COM EXTENSÃO DE 14,16 KM. PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E INFORMAÇÕES - COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS e representantes do DERT: Alexandre Hortêncio Leite Viana e Antônio Alberto Gonçalves. REALIZAÇÃO - às 16:00 (dezesseis) horas do dia 04 de setembro de 2006, na Av. Washington Soares, nº707 - Água Fria (Centro Administrativo Bárbara de Alencar). Fone/Fax: (85) 3101.3654. FORNECIMENTO DO EDITAL - DERT, na Av. Godofredo Maciel, nº3.000, Maraponga. Fone: (85) 3101.5733, ou na Internet nos sites www.dert.ce.gov.br ou www.sead.ce.gov.br. Em, 19/07/2006.

Luiz Carlos de Farias
VICE - PRESIDENTE DA CCC

*** **

PARECER NORMATIVO Nº001/2006 PROCESSO Nº05212052-0

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA: CHEFIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ROMMEL BARROSO DA FROTA
EMENTA: PENSÃO. CÔNJUGE VARÃO. PREVALÊNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. I - FALECIDA A SERVIDORA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº12/99, O CÔNJUGE VARÃO SOMENTE FAZ JUS À PENSÃO POR MORTE SE COMPROVADA SUA INVALIDEZ. II - NECESSIDADE DE REVISÃO DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS DEFERIDOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO MOMENTO DO ÓBITO. III - ÓBITOS POSTERIORES À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº12/99 AUTORIZAM A CONCESSÃO DE PENSÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE, VARÃO OU VIRAGO, INDEPENDENTEMENTE DE INVALIDEZ OU DE OUTRO CRITÉRIO, RESSALVADAS AS RESTRIÇÕES EXPRESAS NO PRÓPRIO TEXTO LEGAL. IV - OS CÔNJUGES BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO, INVÁLIDOS OU NÃO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº12/99, ASSIM COMO O VARÃO INVÁLIDO, SE O FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTECEDE A DITA LEI COMPLEMENTAR, PODEM SOFRER OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO PARCELAR, MAS NÃO DA NUCLEAR, ENQUANTO A ADMINISTRAÇÃO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NÃO LHES NEGAR O DIREITO RECLAMADO.

I - RELATÓRIO

01. Cogita-se de consulta acerca da possibilidade de modificação do disposto no Parecer Normativo nº003/2000, que estabeleceu, como regra básica, que, ultrapassado o quinquênio posterior ao óbito, prescrito

estaria o fundo de direito dos cônjuges varões sobreviventes para pleitearem a concessão de pensionamento.

02. A digna Chefia desta Consultoria submete o caso à apreciação, por entender que o normativo ora vigente pode apresentar defasagem em relação à realidade jurídica atual, salientando duas situações básicas para o deslinde da matéria, a saber:

a) “viúvos cujas mortes das esposas ocorreram em épocas remotas, anteriores à edição da Lei do SUPSEC”;

b) “viúvos cujos falecimentos das esposas aconteceram depois desta data” (fls. 02-PGE).

II – PARECER

03. Para fins organizacionais, o presente parecer será dividido em tópicos, tendo em vista a relevância de diversos aspectos que demandam análise.

II.1 – RAZÕES DE REFORMA DO PARECER NORMATIVO N°003/2000

04. Antes do mais, não se pode deixar de reconhecer que a questão da distinção entre prescrição de fundo de direito e prestação parcelar, cerne do Parecer Normativo epigrafado, é tormentosa, sendo certo que existem precedentes jurisprudenciais favoráveis ao posicionamento ali externado, no sentido de que o não requerimento da pensão no lapso temporal de cinco anos extingue a própria pretensão e não apenas suas parcelas:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - EX-SERVIDOR PÚBLICO - ÓBITO OCORRIDO EM 1968 - PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO SOMENTE EM 1991 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART.1º DO DECRETO N°20.910/32. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art.255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Não tendo sido requerida a pensão por morte, oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplica-se, portanto, o art.1º e seguintes, do Decreto n°20.910/32.

3 - A existência de pleito administrativo, formulado somente em 1991, quando o óbito ocorreu em 1968, não teve o condão de suspender o prazo, porquanto este já havia se esgotado.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art.1º, do Decreto n°20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil, mantida a honorária como fixada na r. sentença monocrática, porém sobre o valor dado à causa, e a ser suportada pela autora.” (STJ – REsp 512868/PR – 5ª T – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU de 28.06.2004, p. 391)

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N°20.910/32. O que pretende a autora é a obtenção de pensão temporária, enquanto mantidas as condições previstas no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n°3.373/58. O eventual direito da recorrida derivaria do óbito de seu pai que ocorrera em 1963, sendo este o marco inicial do curso prescricional da pretensão à vantagem guerreada, de modo que, proposta a ação em novembro de 1999, exsurge a prescrição do próprio fundo de direito vindicado. Precedentes. Recurso provido.” (STJ – REsp 613201/RJ – 5ª T – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU de 05.09.05, pág. 461).

05. A questão está, porém, na circunstância de que, conforme

precedentes do Supremo Tribunal Federal, indicados às fls. 02-PGE pela r. Chefia desta Consultoria, deve-se, primeiro, avaliar se a legislação estadual admitia, à época do óbito, indistintamente, a concessão de pensionamento a varões.

06. Assim é porque, se não existe direito ao benefício, é incabível cuidar de prescrição. De fato, prescrito estaria o direito de pleitear exatamente o quê? “O que marca o termo inicial do curso do prazo de prescrição é a exigibilidade do conteúdo do direito” (ALVES, Wilson Rodrigues. Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, pág. 84).

07. Não havendo direito algum cujo conteúdo pudesse ser exigível, não se pode admitir sua extinção por lapso prescricional, visto que “a ocorrência da prescrição pressupõe a existência de ação proponível pelo titular e sua inércia em lapso de tempo indicado pela lei, ausentes as causas que interrompam ou suspendam o seu curso. É a denominada teoria da actio nata.” (STJ – REsp 624507/RS – 1ª T – Rel. Min. Luiz Fux – DJU de 28.03.05, pág. 199).

08. O que se passa a analisar no tópico seguinte é precisamente a ausência de ação proponível face à inexistência de qualquer direito a ser discutido no que se refere aos cônjuges varões válidos cujas esposas faleceram antes do advento da Lei Complementar Estadual n°12/99.

II.2 – SITUAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N°12/99

09. Qualquer discussão acerca das soluções jurídicas a serem dadas aos casos que antecedem à Lei Complementar n°12/99 prende-se, de imediato, ao aspecto temporal, vez que somente se pode excursionar pela legislação à época vigente.

10. Assim é porque a morte seria o fato gerador do direito ao pensionamento, razão pela qual é a normatização existente naquele momento que deve reger a situação jurídica por ele constituída, em respeito ao princípio segundo o qual *lex tempus regit actum* (a lei do tempo rege o ato). Nesse sentido, inclusive, são inúmeras as manifestações do Superior Tribunal de Justiça (e, conforme se verificará oportunamente, também do Supremo Tribunal Federal), mesmo em relação ao sistema geral de previdência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI DE REGÊNCIA.

A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp. n°652019/CE – 5ª T – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU de 06.12.2004, pág. 359).

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PENSÃO POR MORTE – DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – LEI DE REGÊNCIA.

– O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.

(...)” (STJ – REsp. n°603191/PB – 5ª T – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU de 02.08.04, pág. 539)

11. Fixado o critério temporal tem-se que, no período em discussão (imediatamente anterior à Lei Complementar n°12/99), vigiam as seguintes normas:

“Art.331 (...)

§2º. Os planos de Previdência Social a serem desenvolvidos pelo IPEC, mediante contribuição do segurado, atenderão, NOS TERMOS DA LEI, a:

(...)

III – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro, e dependentes, obedecido o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.” (Constituição Estadual)

“Art.7º - São considerados dependentes:

I – a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição e os enteados, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, ou quando inválidos, e a ex-esposa, salvo se esta:

- a) divorciada, contrair novo casamento;
- b) divorciada, desquitada ou judicialmente separada não for beneficiária de pensão alimentícia do ex-marido;
- c) se encontrar na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, judicialmente comprovada” (Lei Estadual nº10.776/82)

12. A pensão por morte, portanto, nos termos do mandamento constitucional então vigente, deveria “nos termos da lei”, contemplar o cônjuge, homem ou mulher.

13. É já notória a classificação das normas jurídicas aprofundada por José Afonso da Silva em sua conhecida obra Aplicabilidade das Normas Constitucionais, na qual o referido doutrinador admite três grandes categorias:

- a) normas de eficácia plena;
- b) normas de eficácia limitada;
- c) normas de eficácia contida.

14. As primeiras são auto-executáveis, independentemente de interposição legislativa. Como, entretanto, a Constituição Estadual admitida o pensionamento do cônjuge varão “nos termos da lei”, vê-se claramente que o legislador infraconstitucional poderia influenciar-lhe o alcance.

15. Duas possibilidades se abrem, portanto. A primeira, de que se cuidasse de norma de eficácia limitada, que, conforme preceitua José Afonso da Silva, são aquelas “de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.” (SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª edição, Malheiros, p. 83). Nessa hipótese, a ausência de normatização inferior impediria a aplicação do dispositivo.

16. Poder-se-ia, ainda, tratar de norma de eficácia contida, cujo alcance pode ser restringido pelo legislador infraconstitucional, mas que, até tal ocorrência, é aplicável em sua plenitude. Vale dizer, dispositivo que “não depende de lei regulamentadora para que produza seus efeitos, sendo auto-aplicável” (STJ – REsp 653707/GO – 5ª T – Rel. Min. Felix Fischer - DJU 13.09.2004, p. 292), enquanto não sofrer restrição.

17. A espécie, porém, versa sobre norma de eficácia limitada. E isso porque é ainda José Afonso da Silva quem admite que tais normas podem ser de duas categorias, a saber: de princípio institutivo (“aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estructure em definitivo, mediante lei” – SILVA, José Afonso da. Op. cit, pág. 126) e de princípio programático (aquelas “através das quais o constituinte em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado” – SILVA, José Afonso da. Op. cit, pág. 138).

18. A definição das formas de prestação de assistência social do Estado, inclusive quanto ao pensionamento por morte é, evidentemente, um princípio a ser cumprido pelos órgãos estatais visando aos fins sociais. Trata-se, assim, de norma programática, que objetiva “a disciplina dos interesses econômico-sociais, tais como: (...) amparo à família” (SILVA, José Afonso da. Op. cit, págs. 150 e 151).

19. De fato, enquanto os direitos fundamentais ditos de primeira geração exigem apenas uma abstenção do Estado, independentemente de regulamentação infraconstitucional, a segunda geração – os denominados direitos sociais, dentre os quais a assistência e, por corolário lógico, o pensionamento – não pode prescindir, em muitos casos, de normatização regulamentadora, eis que se disciplina a ação e não a simples omissão do Poder Público. Também José Afonso da Silva afirma que “por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem direitos sociais tendem a sê-lo, também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada e aplicabilidade indireta” (SILVA, José Afonso da. Op. cit, pág. 165). Mutatis mutandis, o mesmo ocorre

com a Constituição Estadual.

20. Não por outro motivo, no âmbito federal, já decidiu o Pretório Excelso:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art.5º, I; art.195 e seu §5º; art.201, V, I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art.195, caput, e seu §5º, e art.201, V, da Constituição Federal. III. - R.E. conhecido e provido. Agravo improvido.” (STF – RE nº406710 ED/MG – 2ª T – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU de 07.05.04, pág. 46).

21. A leitura do voto condutor não deixa margem para dúvida: “ao analisarmos nossa Carta Política, encontramos diversos postulados em seu texto, e entre eles está o Princípio da Legalidade que, como os demais, oferece a tônica da exegese, matizando o sentido teleológico da norma jurídica e que jamais pode ser esquecido pelo elaborador ou regulamentador da norma, pois assinalam o espírito protetivo de que a Lei Maior está impregnada. Pois bem. É claro o art.195, caput, da CF/88, ao dispor ‘nos termos da lei’ quando dispõe sobre seguridade social e, em seus parágrafos, a referência à necessidade de legislação é repetida (§§2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º). (...) Se a Lei Maior condiciona a realização de seus institutos aos ‘termos da lei’ é porque entende que esta especificará e garantirá sua efetivação”.

22. Note-se: o pensionamento do cônjuge varão, precisamente o objeto da presente consulta, depende de lei específica, visto que a Carta Federal alude à concessão de benefícios previdenciários “nos termos da lei”. Não era diversa, no período anterior à 1999, a situação estadual. Aliás, a similitude entre as redações, à época, das Constituições Federal e Estadual, nesse tocante, fala por si:

“Art.201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão NOS TERMOS DA LEI, a:

(...)

V – Pensão por morte de segurado, HOMEM OU MULHER, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no §5º e no art.202” (Constituição Federal).

Art.331 (...) “

§2º. Os planos de Previdência Social a serem desenvolvidos pelo IPEC, mediante contribuição do segurado, atenderão, NOS TERMOS DA LEI, a:

(...)

III – Pensão por morte do segurado, HOMEM OU MULHER, ao cônjuge ou companheiro, e dependentes, obedecido o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.” (Constituição Estadual)

22. Logo, sem a existência de lei integrativa do Texto Constitucional Estadual, a redação então vigente do art.331 da Carta do Ceará não poderia ser aplicada. Pode referida regulamentação ser anterior à própria Constituição Estadual? Sem sombra de dúvida.

23. De fato, inúmeros são os casos, no âmbito federal, em que a lei regulamentadora precedeu a Constituição. À guisa de exemplo, o art.165, §9º, I, também norma de eficácia limitada (a esse respeito, cf. SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 133), exige lei complementar para “dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei da diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual” e tal norma é a Lei Federal nº4.320/64, anterior à atual Carta Magna.

24. A doutrina também não é avessa a tal possibilidade. Com efeito, recorrendo, mais uma vez, ao magistério de José Afonso da Silva em sua abalizada monografia sobre a matéria, “ao surgir uma Constituição como a nossa, muitas das leis referidas em suas normas de eficácia limitada já existem” (SILVA, José Afonso da. Op. cit., pág. 129), sendo,

pois, equivalentes, a emissão posterior da lei integrativa ou sua preexistência, seja no âmbito federal, seja estadual.

25. Por conseqüência, nada obstava que a Lei Estadual nº10.772/86, que restringia o pensionamento, em caso de cônjuge varão, à hipótese da invalidez, figurasse como norma integrativa da previsão constitucional estadual de concessão de benefícios a cônjuge, homem ou mulher. E se assim era, não havendo permissivo legal para a concessão de pensão a varão válido, o mesmo não tem qualquer direito a reclamar benefício previdenciário nesse tocante. É esse o pacífico posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Pensão. Extensão ao cônjuge varão. Lei específica. Necessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – RE 195898 ED/RS – 2ª T – Rel. Gilmar Ferreira Mendes – DJU de 17.12.04, pág. 70).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MARIDO. DEPENDÊNCIA DO CÔNJUGE VIRAGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inclusão do marido de servidora pública, segurada do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, como beneficiário de pensão. Ausência de lei específica para aplicação da norma constitucional. Precedentes do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.” (STF – RE 202957 AgR/RS – 2ª T – Rel. Min. Maurício Correa – DJU de 08.03.02, pág. 72)

26. Tratando, especificamente, da temática de legislação que restringia o pensionamento ao cônjuge inválido, consignou a Corte Máxima:

“Pensão ao cônjuge - marido. Datando de 9 de abril de 1990 o óbito da instituidora, não se rege a concessão pelo art.215 da Lei n. 8.112, de 11-12-90, mas sim pelo art.5. da Lei n. 3.373-58, que restringia o benefício ao marido inválido. Mandado de segurança indeferido.” (STF – MS 21540/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Octávio Galloti – DJU de 26.04.1996)

27. Poder-se-ia sustentar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a igualdade constitucional dos sexos demandaria identidade de tratamento entre varão e virago. O argumento procede, mas não para autorizar a conclusão da extensão ao homem do direito conferido à mulher.

28. Assim é porque, dada a adstrição da Administração Pública ao Princípio da Legalidade, não se pode conceber a criação de benefício previdenciário sem previsão legal – e esta somente existia para o cônjuge inválido. Nem mesmo a igualdade constitucional dos sexos pode subverter tal necessidade:

“AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES AOS CÔNJUGES VARÕES. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não havendo previsão legal para a extensão pretendida, não há falar em inclusão dos cônjuges de servidoras vinculadas ao IPERGS como dependentes com base no princípio da isonomia ou no fato de existir fonte de custeio para tanto, tal como decidido nos REs 204.193, 204.735 e 207.260, Rel. Min. Carlos Velloso. (...)” (STF – RE 208015 ED e AgR/RS – 1ª T – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU de 14.03.03, pág. 28)

29. Na realidade, em tais situações o respeito à isonomia, ainda conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, poderia resultar não na omissão de um requisito (a invalidez para o varão, por exemplo), mas, excepcionalmente, na extensão da limitação, de molde a que não se crie situação de benefício não contemplada em lei:

“A extensão automática da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art.195, caput, e seu §5º, e art.201, V, da Constituição Federal. Em obediência ao princípio da isonomia, o homem e a mulher têm que demonstrar a dependência econômica pelo fato de que, com o advento da Constituição de 1988, a dependência econômica não mais se presume. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos rejeitados.” (STF – RE 194854 AgR-ED/RS – 2ª T – Rel. Min. Nelson Jobim – DJU de 29.11.02, pág. 41).

30. Em outros termos: ou a norma é idêntica para varão e virago (como hoje ocorre com a Lei Complementar nº12/99) ou a restrição de um (usualmente do marido) pode contaminar o outro (a mulher) para assegurar a isonomia (no caso julgado pelo STF, através da exigência de dependência econômica comprovada de qualquer deles). O que não se pode, repita-se, é estabelecer situação de benefício sem lastro legal explícito.

31. Finalmente, pondere-se que a superveniência de legislação favorável ao cônjuge varão não autoriza àqueles cujos óbitos das consortes precederam à lei mais benéfica buscar amparo nas normas posteriores, vez que, consoante já afirmado alhures, a lei do tempo do óbito rege o benefício. Também nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

1. O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 13.455/2000 do Estado de Minas Gerais, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge varão válido, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS nº21.540, Rel. Min. Octavio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte. 2. Agravo regimental improvido.” (STF – RE 387416 AgR/MG – 2ª T – Rel. Min. Ellen Gracie – DJU de 24.10.03, pág. 00025)

32. Conclusão inarredável do raciocínio até então exposto é a de que o cônjuge varão válido cujo óbito da mulher se verificou antes da Lei Complementar Estadual nº12/99 simplesmente não faz jus a qualquer benefício previdenciário em decorrência do dito falecimento, não se podendo, portanto, quanto ao tema, cuidar de prescrição, que pressupõe a existência de um direito a ser discutido, o que não ocorre na espécie.

33. Diante do exposto, a eventual concessão de algum benefício aos varões, fora da hipótese de invalidez, e independentemente de qualquer discussão acerca de prescrição, incabível, como já se esclareceu, demanda revisão do ato administrativo respectivo, a teor do disposto na Súmula nº473, do STF.

II.3 – SITUAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº12/99

34. Tratando-se de óbitos contemporâneos à vigência da Lei Complementar Estadual nº12/99, situação se altera radicalmente. De fato, dispõem as regras pertinentes:

“Art.6º - O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo Único – Os dependentes de que trata o caput, são:

I – o cônjuge superstite, companheiro ou companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre

a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II – o filho menor;

III – o filho inválido e o tutelado, desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.”

35. Não mais se exige, assim, sob seu império, qualquer requisito, seja a invalidez ou outro critério limitativo, para a concessão de pensão a cônjuge supérstite, varão ou virago, salvo a manutenção da sociedade conjugal (vez que, dissolvida esta, pela separação ou, mais grave, pelo divórcio, o sobrevivente – que, quanto ao divórcio, sequer pode ser mencionado como cônjuge –, sofre restrição quantitativa de seu direito, limitado o benefício ao percentual da pensão alimentícia porventura existente).

36. Se há direito subjetivo gerado, sobre o mesmo pode se abater a prescrição que, por essa razão, aqui demanda análise mais acurada.

37. O cerne da questão diz com a distinção entre prescrição nuclear (de fundo de direito) ou parcelar. Em outras palavras, sendo pacífico que o Decreto Federal nº20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, se o requerimento do benefício da pensão por morte se der mais de cinco anos após o falecimento do segurado – homem ou mulher – ocorre prescrição apenas das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o requerimento (na conformidade da Súmula nº85, do Superior Tribunal de Justiça) ou da própria pretensão de ser pensionado? É o que se impõe verificar.

38. O subscritor do presente sempre defendeu a postura de que, se não houve negativa da Administração, seja explícita, seja através da prática de um ato incompatível com a situação jurídica pleiteada pelo administrado, a prescrição seria apenas parcelar. E isso porque, ocorrendo negação, o prazo extintivo seria referente à insurgência contra a dita negativa. Caso contrário, a simples omissão não diria respeito à existência ou não do direito, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas respectivas.

39. Nesse sentido, de longa data, o Ministro Rodrigues Alckmin, do STF, citado pelo também Ministro Moreira Alves, já pontificava, com rigorosa precisão: “se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica, excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a consequente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição. Se a lei marca prazo (como no caso dos autos) para que o interessado requeira o benefício, findo o prazo se positiva, igualmente, para quem o considera incapaz de acarretar decadência, a possibilidade de deduzir, em juízo, a pretensão.” (RTJ 84194 e 195).

40. A lei estadual, não tendo fixado prazo para o exercício dos direitos decorrentes da pensão por morte, enquadrar-se-ia, pois, precisamente na situação na qual a omissão não corresponderia à recusa, visto que a Administração deveria atuar de ofício, só não o fazendo, na prática, pela absoluta impossibilidade de identificar os cônjuges beneficiários com exatidão. Prova disso é que o direito em discussão é contemporâneo do óbito, não do requerimento, mero informativo destinado ao Poder Público.

41. O próprio Superior Tribunal de Justiça, tratando genericamente do tema prescrição, assim o entende:

(...) “Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (STJ – REsp 767441/PR – 2ª T – Rel. Min. Castro Meira – DJU de 10.10.05, pág. 347)

42. Quando, porém, o tema da pensão por morte é especificamente abordado, aquela Corte Superior já teve oportunidade de adotar posicionamento contrário, conforme já se viu nos precedentes indicados no item 04 do presente.

43. Considerando que o fim da presente consulta é atualizar o entendimento desta Consultoria sobre o tema da prescrição de direito à pensão para acompanhar “o andamento da realidade

jurídica atual” (fls. 02-PGE), e tendo em vista a divergência existente no próprio Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, afigura-se mais adequado a obediência ao posicionamento já sumulado, razão pela qual sedimentado, que, ademais, resta mais consentâneo com o instituto da prescrição, pelas razões aduzidas nos itens 38 e 39 supra.

III – CONCLUSÕES

44. Opina-se, então, no sentido de que:

- o cônjuge varão cuja esposa faleceu antes da Lei Complementar Estadual nº12/99 não faz jus à pensão, caso fosse válido quando do evento morte, impondo-se a revisão de atos administrativos porventura existentes que hajam concedido o citado benefício em tais circunstâncias, não cabendo cuidar de prescrição do direito do primeiro, visto que sequer existia pretensão juridicamente exigível na espécie;
- o cônjuge varão cuja esposa faleceu depois da Lei Complementar Estadual nº12/99 faz jus à pensão, independentemente de comprovação de invalidez ou outro requisito, respeitados apenas os termos e limites estabelecidos na normatização regente da matéria;
- precisamente porque existe direito do varão na hipótese cogitada pela alínea “b”, pode ocorrer prescrição do seu direito (assim como da virago) que, no caso, na conformidade da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, seria parcelar, fulminando apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação ou o requerimento administrativo, ressalvadas as causas legais de suspensão, impedimento ou interrupção da prescrição;
- O mesmo raciocínio da alínea antecedente, quanto à prescrição, aplica-se aos cônjuges varões inválidos no que se refere a situações cujos falecimentos antecedem a Lei Complementar nº12/99.

É o parecer, s. m. j.

À consideração superior.

Fortaleza, 03 de novembro de 2005.

Rommel Barroso da Frota

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

21. 06. 06 .

Senhor Procurador Geral do Estado .

Concordo com o bem lançado parecer, cujo conteúdo e impetância, aliados à necessidade de uniformização de entendimentos dentro e fora do âmbito desta Consultoria Geral, mereçam, conforme solicitado na manifestação que capta o processo, FORÇA NORMATIVA .

À elevada consideração de V. Exa .

Caroado Socorro Demétrio Demétrio

Flávia de Sousa Demétrio Ximenes
Procuradora-Geral do Estado

De acordo com a manifestação do Juízo de Direito do Conselho, até hoje o Parecer por esta apreciado é incontestável, por todos os aspectos.
Supra, assim, ao se proferir a ele

atribui caráter normativo, na forma do art. 27, § 2º da Lei Complementar nº 58, de 27.05.06.

07

21 06 06

W. P. J.

Wagner Barreira Filho
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

APROVO O PARECER DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, conferindo ao mesmo efeito Normativo, de acordo com o que dispõe o art. 27, § 2º, da Lei Complementar nº 58, de 31.03.2006.

Fortaleza, em 22 de julho de 2006.

Wagner Barreira Filho
Governador de Alcantara
GOVERNADOR DO ESTADO